



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.  
n.º 01-0703/1997  
Noêmia M. S. Marques  
Assistente Técnico de Direção I  
Registro 10.866

Projeto de Lei n.º 01 - PL  
01-0703/1997

Dispõe sobre a criação do Instituto da Adoção e do Amparo Maternal, vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social da Prefeitura do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - Fica criado o Instituto da Adoção e do Amparo Maternal, como órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social da Prefeitura do Município de São Paulo.

**Artigo 2º** - O Instituto da Adoção e do Amparo Maternal terá por finalidade, entre outras a serem definidas por decreto, a de implantar medidas visando:

- a.) orientar os interessados em adoção de crianças no âmbito do Município de São Paulo, colaborando para que a medida se realize de modo realista e consentâneo com os problemas sociais da cidade, em estreito entendimento com o Juizado de Menores e o Ministério Público.
- b.) amparar a maternidade, assistindo as gestantes, durante o período da gravidez e após esse, de modo a orientá-las na adoção de procedimentos responsáveis quanto à própria pessoa e a dos filhos.

**Artigo 3º** - Para o desenvolvimento das atividades que lhe competem, o Instituto da Adoção e do Amparo Maternal contará com os serviços a serem executados por servidores pertencentes aos quadros das várias secretarias e órgãos municipais, colocados à disposição da Secretaria da Família e Bem Estar Social especialmente para essa finalidade.





# Câmara Municipal de

Folha n.º	03	de proc.
n.º	01-0703	de 1957
<i>Carvalho</i>		
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		


Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e privadas visando ao cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo, ao regulamentar a presente lei, disporá sobre a organização, funcionamento e atividades do Instituto da Adoção e do Amparo Maternal.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

  
SALIM CURIATI  
Vereador





# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do ano  
n.º 01-0703 de 1955  
Assistente Técnico de Direção I  
Registro 10.866

## Justificativa

Recentemente a imprensa deste País nos deu conta de fatos lastimáveis ocorrentes em alguns pontos do nosso território, noticiando casos de crianças recém-nascidas, abandonadas pelas respectivas mães em condições abomináveis.


Os fatos noticiados, chocantes pela sua própria natureza, demonstram, desde logo, a falta de preparo psicológico das mães para enfrentar os problemas sociais adversos a que, fatalmente, seriam lançadas, caso permanecessem com a guarda dos filhos, dando-lhes o devido e esperado amparo maternal.

A verdade, entretanto, é que tais fatos serviram para demonstrar que o Poder Público e a sociedade em geral não podem ficar alheios ao problema, que é grave e que atenta contra a própria natureza humana de preservação da vida.

Assim sendo, preocupados com o assunto e visando fazer com que o Poder Público dele participe, estamos apresentando o presente projeto de lei, cujo objetivo é criar no âmbito da Prefeitura de São Paulo um órgão específico e destinado exclusivamente a cuidar do problema.

Temos certeza de que o órgão cuja criação ora é proposta representará um instrumento eficaz no sentido de colaborar para que a adoção e o amparo maternal sejam devidamente cuidados e tratados no âmbito do nosso Município, de tal sorte a evitar que fatos como os ocorridos recentemente jamais venham a nos surpreender no futuro.

Sala das Sessões, em

  
SALIM CURIATI  
Vereador



Folha n.º ..... de ....  
n.º 06.0703/1957  
Nestor M. S. Marques

PARECER 1415/97 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 703/97

Assistente Técnico de Direção  
Registro 10.866

De autoria do nobre Vereador Salim Curiati, o projeto de lei 703/97 visa criar o Instituto da Adoção e do Amparo Maternal, como órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social da Prefeitura do Município de São Paulo.

O instituto terá por finalidade, entre outras a serem definidas por decreto, a de implantar medidas visando:

- a) orientar os interessados em adoção de crianças no âmbito do Município de São Paulo, colaborando para que a medida se realize de modo realista e consentâneo com os problemas sociais da cidade, em estreito entendimento com o Juizado de Menores e o Ministério Público;
- b) amparar a maternidade, assistindo as gestantes, durante o período de gravidez e após esse, de modo a orientá-las na adoção de procedimentos responsáveis quanto à própria pessoa e a dos filhos.

Segundo o artigo 3º da propositura, para o desenvolvimento das atividades que lhe competem, o Instituto da Adoção e do Amparo Maternal contará com os serviços a serem executados por servidores pertencentes aos quadros das várias secretarias e órgãos municipais, colocados à disposição da FABES especialmente para essa finalidade. Finalmente, o projeto autoriza o Executivo a celebrar convênios com entidades públicas e privadas visando ao cumprimento do aqui estabelecido.

Em justificativa, o I. Autor reporta-se às denúncias veiculadas pela imprensa dando conta do abandono de inúmeros recém-nascidos por suas genitoras e, pior ainda, em condições abomináveis. Tudo isso, argumenta, aponta para a falta de preparo psicológico das mães no sentido de enfrentar os problemas sociais adversos a que, fatalmente, seriam lançadas, caso permanecessem com a guarda dos filhos.

Por outro lado, esses lamentáveis fatos servem para demonstrar que o Poder Público e a sociedade em geral devem, em conjunto, encontrar soluções imediatas para reverter esse grave problema. São essas, em suma, as razões que nortearam o I. Autor a propor a criação do Instituto da Adoção e do Amparo Maternal.

A par de todo o exposto e no âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, julgamos por meritória e de elevado interesse da municipalidade a aprovação desta matéria.

No entanto, a fim de sanar o projeto de um eventual veto do Executivo, uma vez que interfere na estrutura administrativa da FABES quando propõe a criação de um órgão, ponderamos pela conveniência de instituir um "Programa" nos mesmos moldes e com os mesmos objetivos da propositura em exame, tudo a ser executado por aquela Pasta.



Trabalho n.º 07 de 1997  
n.º 01-0703 de 1997  
Assistente Técnico de Direção  
Registro 10.866

Assim, manifestando-nos favoravelmente à **Proposta de Lei** de **S. Marques**  
sugerimos o seguinte  
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 703/97

Cria e institui o "Programa da Adoção e do Amparo Maternal", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -- Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa da Adoção e do Amparo Maternal", a ser executado pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social -- FABES.

Art. 2º -- O "Programa da Adoção e do Amparo Maternal" terá por finalidade, entre outras a serem definidas por decreto do Executivo, a de implantar medidas visando:

- a) orientar os interessados em adoção de crianças no âmbito do Município de São Paulo, colaborando para que a medida se realize de modo realista e consentâneo com os problemas sociais da cidade, em estreito entendimento com o Juizado de Menores e o Ministério Público.
- b) amparar a maternidade, assistindo às gestantes durante o período da gravidez e após esse, de modo a orientá-las na adoção de procedimentos responsáveis quanto à própria pessoa e a dos filhos.

Art. 3º -- Para o desenvolvimento das atividades do "Programa da Adoção e do Amparo Maternal", deverão ser designados servidores pertencentes aos quadros das várias Secretarias e órgãos Municipais, os quais ficarão à disposição da FABES.

Art. 4º -- Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º -- O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º -- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º -- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 19/11/97

- Gilson Barreto - Presidente
- José Silva Amorim - Relator
- Carlos Neder
- Mohamad Said Mourad
- Toninho Paiva

26/09 às 15<sup>as</sup> 18 solenidade ~ Salão Nobre -

22<sup>as</sup> 11:30